



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.306 - MG (2014/0049393-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EBATE CONSTRUTORA LTDA**
AGRAVANTE : **MARÍLIA DE NAZARETH DE CARVALHO BARBOSA**
AGRAVANTE : **CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA**
AGRAVANTE : **LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)**
 ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AMBAR BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO - DESERÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.306 - MG (2014/0049393-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EBATE CONSTRUTORA LTDA**
AGRAVANTE : **MARÍLIA DE NAZARETH DE CARVALHO BARBOSA**
AGRAVANTE : **CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA**
AGRAVANTE : **LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)**
 ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AMBAR BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- EBATE CONSTRUTORA LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial com fundamento na Súmula 187/STJ e no artigo 511, do Código de Processo Civil, tendo em vista a não comprovação do pagamento do preparo.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que não pode ser considerado deserto o recurso, pois o preparo foi devidamente recolhido, sendo mera formalidade a comprovação de todo o preparo vir aos autos juntamente com o recurso aviado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.306 - MG (2014/0049393-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 451/453):

1.- EBATE CONSTRUTORA LTDA interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial, fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des. JOÃO CÂNCIO (e-STJ fls. 365/372).

2.- Nas razões do agravo, alega que não pode ser considerado deserto o recurso, pois o preparo foi devidamente recolhido, sendo mera formalidade a comprovação de todo o preparo vir aos autos juntamente com o recurso aviado.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. É ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal, da petição do recurso, acompanhada da guia de recolhimento do preparo, devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de pagamento, diligenciando, assim, pelo esmero cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC.

2. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto.

3. Se o servidor do setor de protocolo de petições, no momento da interposição do recurso especial, entregou ao recorrente a guia autenticada, retendo outra não autenticada, por equívoco, cabia a este devolver, no mesmo instante, a guia autenticada à escrivaninha judicial, e não confiar no costume do serviço cartorário local de recusar o recebimento de petição de recurso desacompanhada da guia autenticada.

4. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

5. Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do Tribunal de origem.

6. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 531.738/BA, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012)

5.- Cabe ressaltar que, embora alegue ter efetuado o preparo não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido.

6.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049393-9

AgRg no
AREsp 483.306 / MG

Números Origem: 02890099820138130000 10024096700109 10024096700109001 10024096700109002
10024096700109003 10024096700109004 24096700109 2890092820138130000
67001094420098130024 766389602013

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EBATE CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE	: MARÍLIA DE NAZARETH DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVANTE	: CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVANTE	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMBAR BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EBATE CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE	: MARÍLIA DE NAZARETH DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVANTE	: CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVANTE	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMBAR BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.